EXPEDIENTE
16/03/23

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 11

PARECER Nº 042/2023

Projeto de Lei Complementar nº 009-E-2023

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Altera o art. 39 da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, que Institui o Código Tributário do Município e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 02 verso; Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro de Despesas, fls. 03; está acompanhada de documentos de fls. 04 a 10.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

1

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Poder Executivo objetiva alterar o Código Tributário Municipal para fins de incluir entre aqueles isentos do pagamento do IPTU os imóveis tombados pelo Poder Público Municipal após análise e parecer do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico.

O patrimônio cultural é integrado, nos termos do art. 216 da Constituição da República, pelos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 12

brasileira, nos quais se incluem, as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, bem como os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Para dar efetividade à proteção do patrimônio material e imaterial cultural do Brasil, a Constituição definiu como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger e impedir a destruição das obras e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural (arts. 23, III e IV, da CRFB). Neste passo, o Município detém competência legislativa para discorrer sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB) e promover a proteção do patrimônio histórico culturallocal (art. 30, IX, da CRFB), observadas as normas gerais federais e estaduais.

Além de outros instrumentos de proteção do patrimônio cultural previstos na Constituição e nas leis, destacam-se para essa finalidade o tombamento, o registro e o inventário (art. 216, § 1º, da CRFB). Tanto o tombamento quanto o registro são ferramentas pelas quais o poder público declara, ao fim de um processo administrativo em que sejam ouvidos técnicos e interessados economicamente, que um patrimônio deve ser preservado de mutilações ou destruição, porque o patrimônio tombado ou registrado é portador de valor cultural de interesse coletivo. A principal diferença do tombamento para o registro é seu objeto: apenas o patrimônio cultural e histórico material pode ser tombado, enquanto o patrimônio cultural imaterial deve ser registrado.

A matéria também está sujeita ao poder de polícia urbanística do Município. Recorrendo à lição de Hely Lopes Meirelles[1]:

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito de Construir. São Paulo:Revistados Tribunais, 1983. p. 11

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 13

"A proteção paisagística, monumental e histórica da cidade insere-se também na competência do Município, admitindo regulamentação edilícia e administração da Prefeitura nos limites do interesse local, para recreação espiritual e fator cultural da população. Sob todos esses aspectos impõe-se a atuação da Municipalidade para a preservação dos recantos naturais, especialmente da vegetação nativa que caracteriza a nossa flora, bem como dos ambientes antigos e das realizações históricas que relembram o passado e conservam primitivo o que o tempo, o progresso e o próprio homem vão inexoravelmente destruindo. O Urbanismo não despreza a natureza, nem relega a tradição."

Quanto à competência legislativa, o art. 24, VII, da CRFB estabelece competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, o que significa que à União caberá disciplinar as normas gerais sobre o tema, até porque a matéria implica limitação perpétua ao direito de propriedade, acarretando ônus maior do que as demais limitações administrativas.

Conforme se vê do Projeto de Lei Complementar que ora se analisa, pretende o Executivo Municipal ampliar o rol dos imóveis isentos do pagamento do IPTU para incluir aqueles tombados pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico, Paisagístico com a consequente edição de Decreto de Tombamento e inscrição no Livro do Tombo do Município de Conselheiro Lafaiete.

A concessão e manutenção de qualquer forma de renúncia fiscal deve atentar-se para os dispositivos constitucionais e legais pertinentes, e avaliar os seus impactos na implementação de projetos ou atividades de interesse da população, em decorrência da diminuição, efetiva ou potencial, dos recursos financeiros.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
FLS. 14

Nos termos do disposto no artigo 150, § 6º da Constituição da República, para que seja concedida qualquer espécie de benefício fiscal pelos entes federados é necessária aprovação de lei formal específica, conforme se pretende através do Projeto de Lei Complementar ora em análise. Ainda dispõe o artigo 176 do Código Tributário Nacional:

> *"Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato,é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração".*

Segundo o Código Tributário Nacional, a isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão (art. 179). Nos termos da exegese do art. 179, § 1º do CTN, as isenções do IPTU devem ser renovadas antes de 1º de janeiro de cada ano.

4

Desta forma, o projeto de lei ora em análise é viável juridicamente e reúne condições de validamente prosperar.

Por todo o exposto, concluímos pela constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar em exame, por disciplinar adequadamente a matéria nos limites de sua competência legislativa referente ao interesse local (art. 30, inciso I, da CRFB/88), devendo receber emendas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 15

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, "a" c/c "r", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 16 DE MARÇO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

5

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 16

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009-E-2023

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 009-E-2023

O art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 009-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - O Art. 39 da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a viger acrescido do inciso V com a seguinte redação:

"Art. 39 - .....

(.....)

V – os imóveis tombados pelo Poder Público Municipal mediante análise e parecer do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico com a consequente edição de Decreto de Tombamento e inscrição no Livro do Tombo do Município de Conselheiro Lafaiete."."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 16 DE MARÇO DE 2023.

6

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

EXPEDIENTE
16 / 03 / 23

Comunicado nº 060/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 007-E-2023	Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Conselheiro Lafaiete – "REFIS MUNICIPAL 2023" e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 008-E-2023	Altera a redação do art. 1º da Lei Complementar nº 150, de 02 de maio de 2022 que Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder direito real de uso de áreas de sua propriedade no Distrito Industrial II mediante concorrência pública e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 009-E-2023	Altera o art. 39 da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, que Institui o Código Tributário do Município e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 010-E-2023	Revoga Lei Complementar nº 52, de 18 de dezembro de 2013, e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681